



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMHCS/rqr

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS DA VALE S.A.. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 422 DO TST. EXAME INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ITEM DO VERBETE SUMULAR TIDO POR CONTRARIADO. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). 2. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). 4. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**, em que é Agravante **VALE S.A.** e são Agravados **MARIA DOS SANTOS E OUTRO e LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

A Eg. Terceira Turma desta Corte, quanto ao tema “valor da indenização por danos morais”, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista dos reclamantes, para “*restabelecer a r. sentença que fixou em R\$*”



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

500.000,00 (R\$ 250.000,00 para cada reclamante) o valor da indenização por danos morais pleiteada'. Opostos embargos de declaração pela Vale S.A., foram rejeitados com aplicação de multa.

Contra essa decisão a Vale S.A. interpôs recurso de embargos, que não foi admitido no âmbito da Presidência da Eg. Quinta Turma.

Irresignada, a Vale S.A. interpõe agravo.

Com contrarrazões ao agravo e impugnação ao recurso de embargos.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos extrínsecos relativos à tempestividade (fls. 1243 e 1283) e à representação processual (fls. 1063-5), **conheço** do agravo e passo ao exame do **mérito**.

O recurso de embargos teve seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

"ART. 896, §1º-A, I, DA CLT.

Eis a decisão dos embargos de declaração interpostos:

(...)

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante aponta omissão no julgado. Sustenta que a reclamante transcreveu no início das razões e de forma integral o capítulo do acórdão recorrido quanto ao tema 'Ausência dos parâmetros de indenização - valor arbitrado para a indenização - critérios para fixação da indenização por danos morais - valoração do dano moral'.

Pretende 'seja apreciado que a Revista dos Reclamantes não atende ao requisito do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, porque não indicado trecho do acórdão Regional que consubstancia o questionamento da matéria eis que, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte Superior, a transcrição integral do trecho da decisão, apenas e tão somente no início das razões do apelo, como na hipótese, não atende ao comando legal' (fls. 1.141/1.142).

Requer 'seja apreciado que o Agravo de Instrumento, em momento algum, impugna os óbices aplicados pelo despacho de admissibilidade do Recurso de Revista proferido pelo egrégio Regional', pugnano manifestação pela expressa acerca das 'insurgências dos Reclamantes quanto aos óbices aplicados pelo respeitável despacho denegatório do Recurso de Revista' (fls. 1.149).

Por fim, pugna pela 'manifestação expressa sobre a inexistência de alegação de violação ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, no



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

Recurso de Revista dos Reclamantes, o que enseja a impossibilidade de conhecimento do apelo com base neste dispositivo' (fls. 1.150).

Pretende a concessão de efeito modificativo.

Sem razão, contudo.

Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não se verifica no presente caso.

Pontue-se, ainda, que a decisão é omissa quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e assim não o faz.

Nos embargos de declaração, o reclamado nem sequer aponta, objetivamente, qual teria sido o ponto omissivo na decisão embargada, utilizando-se de forma indevida do recurso de integração para solicitar nova manifestação acerca da controvérsia jurídica já solucionada.

Esta Turma, ao julgar a questão controvertida, não deixou de se manifestar acerca de arguições traçadas em recurso interposto, emitindo pronunciamento claro e fundamentado quanto ao valor da indenização por danos morais.

A matéria ora apresentada pelo embargante diz respeito aos requisitos formais do recurso de revista e trata da exigência processual prevista no art. 896, § 1º-A, I da CLT. Ao contrário do afirmado pela reclamada, constata-se que, nas razões do recurso de revista, a reclamante transcreveu os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, satisfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, incisos I, da CLT.

(...)

Por fim, ao contrário do alegado pelo embargante, constata-se da análise dos autos que a reclamante indicou violação ao art. 5º, V e X, da Constituição da República às fls. 923 e 926.

Logo, verifica-se que as alegações da parte não traduzem vícios no acórdão embargado, ficando evidenciado o intuito procrastinatório do recurso, que sequer se insurgiu em face das matérias analisadas no julgado.

*Nesse contexto, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC'.*

A Embargante pugna pela reforma do acórdão turmário. Renova a tese de impossibilidade de conhecimento do recurso de revista dos Reclamantes, por inobservância do requisito do art. 896, §1º-A, I, da CLT – transcrição integral do trecho da decisão regional apenas no início das razões do apelo. Acrescenta que a transcrição integral da decisão, sem destaque, não atende ao comando legal. Colaciona arestos.

De início, registre-se que, nos termos do art. 894, II, da CLT, somente é cabível o recurso de embargos 'das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal' (redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014).

O Colegiado registrou que, contrariamente ao 'afirmado pela reclamada, constata-se que, nas razões do recurso de revista, a reclamante transcreveu os



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, satisfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, incisos I, da CLT.

Nesse contexto, os paradigmas transcritos nas razões de embargos não demonstram divergência jurisprudencial, por retratarem situação diversa daquela constante da decisão ora embargada.

Incide, na espécie, a inteligência da Súmula 296 do TST.

Não admito o recurso de embargos, no particular.

SÚMULA 422 DO TST.

A Embargante postula a reforma do acórdão. Aponta contrariedade à Súmula 422 do TST e colaciona arestos.

Inadmissível o exame de eventual contrariedade à Súmula 422 do TST, haja vista a sua natureza processual, conforme a jurisprudência da SBDI-1 sobre a abrangência do art. 894, II, da CLT, salvo se houver, no acórdão embargado, desacerto na eleição de tal diretriz, o que não se vislumbra no caso.

A propósito, a 3ª Turma registrou que a Parte Reclamante 'declinou, de forma específica e fundamentada, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o acórdão regional incorreu em violação literal à dispositivo de lei federal' (fl. 1.168).

Por outro lado, a genérica indicação de Súmula desta Corte, sem especificar o item contrariado, no caso do verbete nº 422 do TST, não atende à compreensão da Súmula 221 do TST, de aplicação analógica.

Não admito o recurso de embargos, no particular.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, sob os fundamentos assim ementados (fls. 1.101/1.103):

(...) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. *O col. Tribunal Regional proveu parcialmente os recursos das reclamadas para reduzir o valor total da indenização por dano moral, de R\$ 500.000,00 para R\$ 50.000,00, para cada um dos reclamantes, avós do trabalhador falecido. A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, que dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diversos. É certo que existem alguns critérios objetivos, comumente observados pela doutrina e pela jurisprudência, para a fixação econômica da responsabilidade civil do dano moral. A capacidade financeira dos envolvidos, a extensão da culpa de cada uma das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida auxiliam na formação de um entendimento sobre a questão, mas nenhum desses parâmetros deve atuar de forma isolada ou em desalinho com a efetiva repercussão do evento danoso no território privado e impenetrável que é a personalidade da vítima. Tendo em vista ser extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor interna do indivíduo, foi pacificado o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas no TST apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias*



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

*fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Na situação dos autos, porém, impõe serem consideradas as circunstâncias que nortearam o trágico acidente ocorrido em Brumadinho, decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, a gravidade da culpa pública e notória da reclamada Vale S.A., a extensão do dano, no caso, o falecimento do trabalhador, que mantinha convívio direto com os avós, os quais, inclusive, estavam sob os cuidados da vítima, e a substancial estabilidade financeira da empresa, para justificar a intervenção por esta Corte Superior. Também não se deve deixar de lado o caráter pedagógico da medida, uma vez que há o elevado risco de rompimento de outras barragens, conforme informações divulgadas em diversos meios de comunicação. Dessa forma, e tendo em vista as relevantes circunstâncias da causa, entendo que o valor fixado de R\$ 50.000,00 se encontra em desarmonia com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser restabelecida a r. sentença que fixou a condenação no valor de R\$ 500.000,00 (R\$ 250.000,00 para cada reclamante). **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, V, da CR e 944 do CCB e provido**.*

A Embargante pugna pela reforma da decisão. Alega a necessidade de adequação/redução do valor arbitrado a título de dano moral. Colaciona arestos.

Os paradigmas transcritos nas razões de embargos não demonstram divergência jurisprudencial, quanto aos aspectos sopesados na decisão ora embargada, entre eles, 'a gravidade da culpa pública e notória da reclamada Vale S.A., a extensão do dano, no caso, o falecimento do trabalhador, que mantinha convívio direto com os avós, os quais, inclusive, estavam sob os cuidados da vítima, e a substancial estabilidade financeira da empresa, para justificar a intervenção por esta Corte Superior. Também não se deve deixar de lado o caráter pedagógico da medida, uma vez que há o elevado risco de rompimento de outras barragens, conforme informações divulgadas em diversos meios de comunicação'.

Incide, na hipótese, a compreensão da Súmula 296 do TST.

Não admito o recurso de embargos, no particular.

MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

A 3ª Turma desta Corte, ao responder os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, impôs-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa.

*Na oportunidade, destacou o Colegiado que, '(...) não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC' (fl. 1.168).*

A Embargante busca a reforma do acórdão turmário. Alega que o caso sob exame não enseja a aplicação de multa. Transcreve julgados.

Os arestos transcritos nas razões de embargos não se revelam específicos, uma vez que não consideram a circunstância relativa à ausência das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Incide, no caso, a inteligência da Súmula 296 do TST.

Não admito o recurso de embargos, no particular.

Por todo o exposto, por não revelada a hipótese do art. 894, II, da CLT, e com esteio no art. 93, VIII, do RI/TST, denego seguimento aos embargos".



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

Contra essa decisão a Vale S.A. interpõe agravo, que passo a examinar.

1. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

A Vale S.A. afirma que o agravo de instrumento dos reclamantes não merecia ser conhecido, por inobservância ao princípio da dialeticidade. Alega que os reclamantes “*não alegaram que as violações apontadas não se tratam de mera interpretação, ou que os arestos trazidos a cotejo atendem ao disposto na alínea 'a', do artigo 896, da CLT*”, tampouco “*refutaram a afirmação de que o valor da indenização não autorizaria a intervenção do TST e, por fim, que a Revista comportaria análise, eis que não encontraria óbice na Súmula 333, do TST e no § 7º, do artigo 896, da CLT*”. Aponta contrariedade à Súmula 422 do TST e colaciona arestos.

Ao exame.

A Vale S.A. indica contrariedade à Súmula 422 do TST de forma genérica, sem explicitar o item desse verbete que é tido por contrariado, o que não é suficiente para os fins do art. 894, II, da CLT.

Nesse sentido, colho julgados desta Subseção:

*"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422, I, DO TST. **ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ITEM TIDO POR CONTRARIADO.** A c. Terceira Turma não conheceu do agravo interposto em face de decisão monocrática por óbice da Súmula 422, I, do TST em razão da inobservância do princípio da dialeticidade ante a circunstância de a parte deixar de impugnar o fundamento da decisão monocrática, consistente na inobservância do pressuposto processual contido do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Não impulsiona o processamento do apelo a alegação de contrariedade à Súmula 422 do TST por falta de indicação expressa do item do verbete que teria sido violado, composto de três itens à época da prolação do acórdão turmário e da interposição dos embargos. Não havendo tese de mérito no acórdão embargado, os arestos e violações indicadas no apelo que tratam da matéria de fundo não são analisados, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido" (Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 485-71.2010.5.02.0065 Data de Julgamento: 29/09/2022, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022, destaquei).*

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

*EM RECURSO DE REVISTA. **ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. EXAME INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ITEM DO VERBETE SUMULAR TIDO POR CONTRARIADO. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido**" (Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1290-94.2017.5.12.0034 Data de Julgamento: 26/05/2022, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2022, destaquei).*

*"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ITEM TIDO POR CONTRARIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DESTA CORTE SUPERIOR. 1. **Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula n.º 422 do TST, quando deduzida de forma genérica, sem especificação do item pertinente à hipótese.** Precisamente em relação ao referido verbete sumular, a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST orienta-se no sentido de que a indicação genérica de contrariedade, sem individualização do item que se reputa contrariado, não autoriza o conhecimento dos Embargos. Precedentes. 2. Os arestos transcritos no Recurso de Embargos, a seu turno, versam acerca de hipóteses em que reconhecida a má-aplicação da Súmula nº 422 do TST, visto que efetivamente comprovada, na minuta do Agravo de Instrumento, a impugnação específica da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Na hipótese dos autos, todavia, a Turma ressaltou que a reclamada não investiu de forma objetiva contra os fundamentos da decisão denegatória do Recurso de Revista, pois, na sua minuta de Agravo de Instrumento, limitou-se a impugnar, de forma genérica, a decisão denegatória e a reiterar as alegações atinentes ao mérito do Recurso de Revista. 3. Hipótese de incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. 4. Agravo a que se nega provimento" (Processo: Ag-E-ARR - 130770-71.2015.5.13.0001 Data de Julgamento: 24/06/2021, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2021, destaquei).*

Por fim, a conclusão contida nos arestos colacionados, pela inobservância ao princípio da dialeticidade, prende-se à materialidade dos casos concretos examinados, em que os fundamentos da decisão agravada não foram atacados no agravo interno/agravo de instrumento. Essa premissa, contudo, não foi reconhecida no acórdão embargado, a atrair a aplicação da Súmula 296, I, do TST.

Nego provimento.

2. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

A Vale S.A. afirma que o recurso de revista dos reclamantes não merecia ser conhecido, por óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois *"não indicado trecho do acórdão Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria"*. Alega que, *"na esteira da jurisprudência desta colenda Corte Superior, a transcrição integral da decisão, sem destaque, como na hipótese, não atende ao comando legal"*. Colaciona arestos.

Ao exame.

A Vale S.A., em embargos de declaração, postulou manifestação da Eg. Turma acerca do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, registrando que *"a transcrição integral do trecho da decisão, apenas e tão somente no início das razões do apelo, como na hipótese, não atende ao comando legal"*.

Tal alegação foi afastada pelo Colegiado Turmário, aos seguintes fundamentos: *"ao contrário do afirmado pela reclamada, constata-se que, nas razões do recurso de revista, a reclamante transcreveu os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, satisfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, incisos I, da CLT"*.

Assim, são inespecíficos os arestos colacionados, que tratam de transcrição integral do acórdão regional no recurso de revista, pois essa premissa não foi reconhecida no acórdão embargado. Aplicação da Súmula 296, I, do TST.

Nego provimento.

3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Vale S.A. afirma que *"os precedentes trazidos a cotejo são específicos, pois, analisando o mesmo caso, bem como analisando caso em que, igualmente, houve morte de empregados, os valores das indenizações arbitradas por danos morais foram inferiores ao deferido no presente processo"*.

Ao exame.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelos avós de trabalhador falecido em decorrência do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho. No caso, a Eg. Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, para majorar o valor da indenização por danos morais devida a cada um deles (de R\$ 50.000,00 para R\$ 250.000,00). Considerou, para tanto, *"a gravidade da culpa pública e notória da reclamada Vale S.A pela morte de cerca de 270 pessoas, a extensão do dano, no caso, o falecimento do trabalhador, que mantinha convívio direto com os avós, que, inclusive, estavam sob os cuidados da vítima, e a substancial estabilidade financeira da empresa"*, além



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

do " *caráter pedagógico da medida, uma vez que há elevado risco de rompimento de outras barragens, conforme informações divulgadas em diversos meios de comunicação*".

Embora os dois paradigmas colacionados também tratem de acidente do trabalho com óbito, não compartilham desses mesmos elementos fáticos consignados no acórdão embargado.

No RRAg-10613-25.2019.5.03.0028 (8ª Turma), em que o *quantum indenizatório* foi arbitrado em R\$ 200.000,00, está consignado apenas que " *foi deferido dano moral indireto ou em ricochete ao autor dessa ação, irmão da vítima, decorrente do falecimento do empregado em decorrência de acidente do trabalho*", sem qualquer registro sobre as circunstâncias em que ocorreu o referido acidente.

E no RR - 62740-55.2006.5.15.0029 (2ª Turma), em que o valor da indenização foi fixado em " *R\$ 160.000,00 para cada empregado falecido*", o acidente do trabalho ocorreu em circunstâncias diversas daquelas retratadas na decisão recorrida: " *os empregados da empresa estavam sendo transportados para o local da lavoura, em condução fornecida pela empresa, quando o caminhão que os transportava capotou, causando o óbito de três empregados*".

Distintos os contextos em que fundados o acórdão embargado e os arestos paradigmas, não há falar em divergência jurisprudencial específica, nos moldes exigidos na Súmula 296, I, do TST.

Nego provimento.

4. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROTELATÓRIOS

A Vale S.A. afirma que os embargos de declaração não foram opostos com intuito protelatório, mas, sim, com o objetivo de sanar omissão. Insiste na especificidade dos arestos colacionados.

Ao exame.

O primeiro aresto colacionado (RR-10973-84.2020.5.18.0002, 7ª Turma) trata de hipótese em que, ao opor embargos de declaração, a parte " *teve por objetivo afastar equívoco no exame do (...) conhecimento do seu apelo*". Não compartilha, pois, das mesmas premissas retratadas pela Eg. Terceira Turma, no sentido de que " *as alegações da parte não traduzem vícios no acórdão embargado, ficando evidenciado o intuito procrastinatório do recurso, que sequer se insurgiu em face das matérias analisadas no julgado*".



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

E, nos demais paradigmas (E-ED-RR-232200-64.2008.5.02.0083, SDI-I; e RRAg-1282-34.2017.5.08.0130, 8ª Turma), a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi excluída como mero corolário do provimento do recurso de embargos ou do recurso de revista no tema objeto dos embargos de declaração, o que não ocorreu no caso dos autos.

Aplicação da Súmula 296, I, do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 04 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator